



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 02073/08

Pág. 1

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. PCA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM O OBJETIVO DE REFORMAR DECISÃO QUE DEFERIU PARCELAMENTO, MAS INDEFERIU A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS.**

**ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO. NO MÉRITO, RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PELA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RECORRENTE EXCEPCIONALMENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

### ACÓRDÃO APL TC 3.306 / 2.016

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Onildo Porpino dos Santos**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém/PB, através da sua Advogada, Doutora Camila Maria Marinho Lisboa, devidamente habilitada (fl. 519), contra o **Acórdão AC1 TC nº. 1.608/2014**, requerendo, em síntese, **a redução da multa de R\$ 4.150,00**, aplicada através do Acórdão AC1 TC nº. 818/2012.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em 10 de abril de 2014, proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 1.608/2014**, no qual foi decidido, *in verbis* (fls. 508/512):

1. *DECLARAR o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 818/2012;*
2. *CONHECER do pedido de parcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, e DEFERI-LO em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) e 23 (vinte e três) parcelas iguais de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais), no total de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), tendo em vista o atendimento das disposições contidas no artigo 210 do Regimento Interno do TCE-PB.*

O recorrente apresentou como fundamento do seu recurso as seguintes alegações, sumariamente (fls. 513/518):

1. que seu pedido de descon sideração ou redução da multa fora ignorado no *decisum* atacado (fl. 515);
2. que ao tomar conhecimento do Acórdão AC1 TC nº. 818/2012, o qual concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo justificasse a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, prontamente teria atendido às determinações, encartando as justificativas de fls. 473/476;
3. que seria assessor de imprensa, cujo salário giraria em torno de R\$ 1.000,00, sendo de fácil percepção a sua impossibilidade em pagar a multa aplicada, pois o montante é basicamente igual ao que ele perceberia por quatro meses de trabalho, quando o que receberia mensalmente mal dá para arcar com as despesas básicas (fl. 518).

Ademais, anexou seu contracheque de 03/2014, demonstrando que percebe mensalmente a remuneração de R\$ 1.037,67 (fl. 520).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 02073/08

Pág. 2

A Auditoria, no relatório de fls. 522/524, remeteu a matéria em questão à apreciação do relator, entendendo pela sua impossibilidade de analisar o pedido de desconsideração ou redução da multa.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, através do Parecer nº. 01474/15, concluiu pelo:

CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Presidente do IPSMB de Belém, Sr. Onildo Porpino dos Santos, para fins de redução proporcional da multa pessoal cominada pelo item 2 do dispositivo do Acórdão AC1 TC 01608/2014, fls. 508/510, em prestígio dos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, levando-se em consideração, outrossim, o caráter eminentemente didático e dissuasivo de condutas que encerra todas as sanções.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto ao mérito, o presente Recurso de Revisão tem por objetivo modificar o Acórdão AC1 TC nº. **1.608/2014**, o qual não retirou ou reduziu a multa de **R\$ 4.150,00, aplicada através do Acórdão AC1 TC nº. 818/2012, devido ao descumprimento do item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 2.984/2011**, o qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor esclarecesse a redução do *quantum* da dívida da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência de Belém.

Observa-se que a pretensão do recorrente é fundamentada basicamente no **cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 818/2012** e na **sua falta de capacidade econômico-financeira** para arcar com o pagamento da multa, haja vista que sua remuneração mensal é de pouco mais de R\$ 1.000,00.

Analisando os autos, constata-se que o fato que ensejou a multa foi completamente sanado pelo Recorrente, demonstrando sua boa vontade em cumprir as decisões desta Corte, e não causou qualquer prejuízo ao Erário.

Portanto, em harmonia com o *Parquet* de Contas e considerando esses fatos e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, Voto **excepcionalmente** para que os membros do Plenário desta Corte:

- 1) **CONHEÇAM do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;
- 2) **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, modificando o item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 1.608/2014, para excluir a multa aplicada pelo Acórdão AC1 TC 818/2012;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02073/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO que o Recurso foi apresentado no prazo legal e por legítimo interessado;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais consta nos autos;*

**1. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;**

**2. CONCEDER-LHE PROVIMENTO, modificando o item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 1.608/2014, para excluir a multa aplicada pelo Acórdão AC1 TC 818/2012;**

**3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO